



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.636/2009-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuntum - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 89 a 92).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1623/2013-Primeira Câmara - (Peça 9).

NOME DO RECORRENTE

Antonio Pires Leda Neto

PROCURAÇÃO

Peça 88.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1623/2013-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antonio Pires Leda Neto	02/12/2014	06/03/2017 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 7481/2014 - TCU - 1º Câmara (peça 58).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1623/2013-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da inexecução parcial do cais de proteção estipulado como objeto do Convênio nº 205/2000-MIN (Siafi nº 394817), firmado entre a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA e o Ministério da Integração Nacional, apreciado por meio do Acórdão 1623/2013-TCU-Primeira Câmara (peça 9), que julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Pires Leda Neto, ex-prefeito, e o condenou solidariamente com a empresa Poli Construtécnica Ltda. ao pagamento do débito apurado, bem como lhes aplicou multa.

Em essência, a decisão original consignou a revelia do ex-prefeito e a impugnação de R\$ 88.452,12 (29,5% do total repassado), resultantes de supressões e adaptações do projeto original, de falhas construtivas da rampa do cais e da falta de reparos no recalque de um muro (peça 10, Relatório, p. 1).

Contra o acórdão condenatório, a empresa Poli Construtécnica Ltda. interpôs recurso de reconsideração (peça 34) que foi conhecido, para no mérito, não ser provido pelo Acórdão 7481/2014-TCU-1ª Câmara (peça 58).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta que o Laudo Particular de Avaliação Pericial concluiu diversamente do laudo de vistoria do concedente (peça 89, p. 10), e colaciona o Laudo de Avaliação e Pericial (peça 90, p. 6-15).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, o Laudo de Avaliação e Pericial (peça 90, p. 6-15), documento que alega demonstrar que não houve alteração de meta e que a obra obedeceu às fases do projeto, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Antonio Pires Leda Neto, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;



3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 06/06/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------